



| | | |
|-------------|---|--|
| PROCESSO Nº | : | 22.009-4/2015 |
| PRINCIPAL | : | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO - PREVIRB |
| INTERESSADO | : | JEOZAF A MORAES DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255 |
| ASSUNTO | : | PEDIDO DE RESCISÃO |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA |

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, esclareço que a determinação proferida no acórdão rescindendo já havia sido objeto de análise nos autos 103977/2012, referente às contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco – PREVIRB, exercício de 2012. Naquele momento, o Conselheiro Relator Ronaldo Ribeiro de Oliveira votou pelo saneamento da irregularidade, em razão da celebração do contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização dos regimes próprios de previdência social com a Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, o que desonerava o RPPS de estrutura própria de contabilidade.

Pois bem.

Em que pese o Conselheiro Relator Ronaldo Ribeiro de Oliveira ter observado a durabilidade do Programa AMM-PREVI, bem como a obrigatoriedade do gestor dispor de contador efetivo após a extinção do Programa, entendo necessário registrar que o mesmo está **vigente**, conforme se informa a seguir, de modo que permite a dispensa de contador efetivo.

O Plenário deste Tribunal de Contas, por meio de Acórdão 1693/15, reafirmou, por unanimidade, que a Concorrência Pública 1/12 e os Contratos Administrativos de Prestação de Serviços Técnicos, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI, para a gestão terceirizada dos fundos de Previdência Social próprios, são legais e referendados por este Tribunal de Contas.



A título de informação, reitero o que afirmei no voto que preferi nos autos do Processo 24.549-6/2013: atualmente mais de 50 municípios são vinculados ao AMM-PREVI e, desde que o programa foi criado, este Tribunal de Contas vem aceitando e aprovando a prestação de serviços e a operacionalização do programa, assim como vem julgando regulares as contas desses municípios e dos fundos previdenciários a ele vinculados. Por mais este motivo, este Tribunal de Contas precisa manter coerência e uniformidade de seus julgados, respeitando, sobretudo, as deliberações do Tribunal Pleno.

Além disso, em inúmeros outros julgamentos¹, o Tribunal Pleno anuiu a esse tipo de gestão e reafirmou aos jurisdicionados a legalidade para a celebração desses contratos. Trata-se, portanto, de coisa julgada administrativa que garante aos jurisdicionados a segurança jurídica necessária para a prática de atos administrativos relacionados ao assunto.

Desse modo, verificada a legalidade do Programa AMM-PREVI, bem como a sua vigência, entendo que o Acórdão rescindendo deve ser reformado com a conversão da determinação em recomendação.

Diante do exposto, não acolho o **Parecer Ministerial 2022/2016** do Procurador de Contas, **Dr. Alisson Carvalho de Alencar**, e **VOTO** pelo **PROVIMENTO** deste Pedido de Rescisão, por entender que durante a vigência do Programa AMM-PREVI, os municípios que dele participam estão desobrigados de manter estrutura contábil própria.

É como voto.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator

¹ Acórdãos 21/05, 1.524/08, 655/08, 1.405/08, 2.600/09, 3.833/10, 1.689/10, 2.969/10, 3.617/10 e 273/12.